

Hugo Sirena

Divórcio e Dignidade

A RETOMADA DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO



Rio de Janeiro - 2026

Divórcio e Dignidade

Copyright © 2026 Almedina Brasil

Almedina Brasil é uma empresa do Grupo Editorial Alta Books (Starlin Alta Editora e Consultoria LTDA).

Copyright © 2026 Hugo Sirena

ISBN: 978-85-8493-951-0

Impresso no Brasil - 1^a Edição, 2026 - Edição revisada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 2009.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S617

Divórcio e Dignidade. Hugo Sirena. 1.ed. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2026.

184 p; 16 x 23 cm.

ISBN 978-85-8493-951-0

1. Direito de família – Brasil. 2. Estado civil. 3. Divórcio. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Registro civil. I. Sirena, Hugo. II. Título.

CDU 347.61(81)

Índice para catálogo sistemático:

1 : Brasil : Direito de família : Divórcio : Estado civil

Todos os direitos estão reservados e protegidos por Lei. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida.

A violação dos Direitos Autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e com punição de acordo com o artigo 184 do Código Penal.

O conteúdo desta obra foi formulado exclusivamente pelo(s) autor(es).

Marcas Registradas: Todos os termos mencionados e reconhecidos como Marca Registrada e/ou Comercial são de responsabilidade de seus proprietários. A editora informa não estar associada a nenhum produto e/ou fornecedor apresentado no livro.

Material de apoio e erratas: Se parte integrante da obra e/ou por real necessidade, no site da editora o leitor encontrará os materiais de apoio (download), errata e/ou quaisquer outros conteúdos aplicáveis à obra. Acesse o site www.altabooks.com.br e procure pelo título do livro desejado para ter acesso ao conteúdo.

Suprimento Técnico: A obra é comercializada na forma em que está, sem direito a suprimento técnico ou orientação pessoal/exclusiva ao leitor.

A editora não se responsabiliza pela manutenção, atualização e idioma dos sites, programas, materiais complementares ou similares referidos pelos autores nesta obra.

Grupo Editorial Alta Books

Produção Editorial: Grupo Editorial Alta Books

Diretor Editorial: Anderson Viera

Editora-chefe: Manuella Santos de Castro

Assistente Editorial: Francielle Regina

Vendas Governamentais: Cristiane Mutüs

Diagramação: Merit Editorial



Rua Viúva Cláudio, 291 – Bairro Industrial do Jacaré
CEP: 20.970-031 – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3278-8069 / 3278-8419

www.altabooks.com.br – altabooks@altabooks.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@altabooks.com.br

Editora
afilhada à:



Amostra

Para Tatiana, meu destino.

Amostra

*O passado não reconhece o seu lugar;
está sempre presente...*

Mário Quintana

SOBRE O AUTOR

Hugo Sirena é Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2023).

Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013).

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2010).

Licenciado em Letras Português/Inglês pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR - 2010).

Advogado, sócio-fundador da Mattos, Osna Sirena Sociedade de Advogados.

Professor universitário. Autor e palestrante.

NOTA DO AUTOR

A presente obra tem por objetivo a ressignificação do estado civil de divorciado, a partir do remodelar ontológico do instituto, permitindo a retomada – em circunstâncias próprias e específicas – do *status familiæ* de solteiro(a). Metodologicamente, em movimentos interpretativistas, realiza-se uma análise histórico-evolutiva do divórcio, voltada a compreender os contornos atuais deste relevante conceito jusfamilista e, também, propor uma dinamização do estado civil que admite a reconstituição do estado civil anterior ao casamento.

Com o reconhecimento jurídico da dissolubilidade do casamento, o divórcio ganhou elevada relevância na conformação de um direito de família que se proponha ao fomento da dignidade humana. E isso porque, objetivamente, a secularização do matrimônio deslocou o eixo da proteção do vínculo marital, concedendo o espaço de protagonismo à pessoa humana.

No entanto, apesar de superar a natureza *sacrossanta* do casamento, impõe-se uma nova realidade potencialmente subjugadora: a *ditadura do registro civil do divórcio*. Afinal, em não havendo celebração de novas núpcias, é impositiva a manutenção perene do *status* de divorciado(a) – algo que, ao menos em abstrato, poderia significar um estigma pessoal injustificável. A proposta central desta obra, então, repousa na possibilidade de modificação do estado civil por mera manifestação de vontade, desde que atendidas as exigências particulares para tanto.

Não se trata de um *apagar* do histórico de vida dos indivíduos, com a prejudicialidade das funções relevantes do registro civil; pelo contrário, reconhece-se a imperiosidade da manutenção do histórico registral para diversos fins, o que, porém, não inviabiliza a proposição de transitoriedade do *status* de divorciado(a), cuja modificação – opcional, e não impositiva – deve estar afinada à dimensão funcional da autonomia da vontade. A ostentação obrigatoria do estado civil de divorciado(a) se justificaria apenas nos casos em que houvesse alguma pendência matrimonial por solucionar (*v.g.*, ausência de partilha patrimonial ou debate sobre questões afetas à prole). Nos demais, permitir-se-ia que

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

ex-cônjuges, em o desejando, modifcassem volitivamente o seu *status*, para retomar junto ao registro civil, o estado civil de solteiro(a).

Dessa maneira, remodela-se a concepção do estado civil, superando os grilhões da aparente intangibilidade da disciplina de ordem pública para deslocar o seu eixo ao norte da autodeterminação individual. Para que a ideia se formate da maneira esperada, apresenta-se, complementarmente, uma reformulação da concepção de estado civil, que deixa a sua condição instrumental para inspirar uma proteção finalística por parte do ordenamento jurídico. Assim, tem-se uma guinada da concepção ontológica do *status civitatis*, que reclama uma mudança paradigmática essencial voltada ao fomento da dignidade da pessoa humana – notadamente à figura das mulheres.

O ordenamento jurídico pátrio, sob o manto da metodologia civil-constitucional, não apenas comporta o rearranjo conceitual do estado civil como, mais que isso, impõe a necessidade de reformulação do instituto. Somente por essa via é que se pode equacionar o conceito do divórcio à proposta de emancipação da pessoa humana.

O presente livro, então, é resultado do estudo sobre registro civil que, em última análise, busca a promoção da dignidade humana, inaugurando a era de um *novo* individualismo jusfamilista, com ênfase na dinamização do estado civil.

Fica o convite para o debate.

Curitiba/PR, abril de 2025.

SUMÁRIO

SOBRE O AUTOR	7
NOTA DO AUTOR	9
Prólogo.....	13
Introdução: UM VOO PANORÂMICO	17
1. O ESTADO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: <i>UNDE VENIS ET QUO VADIS?</i>	29
1.1. A alvorada da ideia ou iniciando (com) o estado civil: entre <i>divortium</i> e divórcio	29
1.2. Registros históricos sobre a história dos registros	42
1.3. O estado civil instrumental: garantindo para promover	51
1.4. O estado civil finalístico: garantindo para garantir	68
2. O ESTADO DA ARTE DO DIVÓRCIO E OS CONTORNOS ATUAIS DO ESTADO CIVIL	83
2.1. O fardo do divórcio e a perseguição do passado: entre estigma e insígnia, sujeito e sujeição	83
2.2. Uma questão de autonomia privada: a autodeterminação na forja do <i>status familiae</i>	94
2.3. Divorciado ou solteiro, que diferença faz?	111
2.4. A questão da mulher: “o divórcio” é masculino, mas “a dor” é feminina.....	119
3. O PORVIR DO <i>DIVORTIUM</i> : DE DIVORCIADO A (RE)SOLTEIRO	129
3.1. Entre sístoles e diástoles: os contornos sociais do estado civil e algumas perguntas irrequietas	129
3.2. A realidade concreta do (re)solteiro: indo a campo enfrentar espinhos e colher flores.....	132

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

3.3. <i>Lege lata x lege ferenda</i> : o terreno está pronto para receber a semente?	145
3.4. Proposta legislativa: a mudança legal do estado civil	152
Notas conclusivas	157
Referências bibliográficas	163
Anexos	175

Amostra

PRÓLOGO

Lembro-me, como se fosse ontem, do dia em que M. S. bateu à porta de meu escritório, em uma terça-feira à tarde. Era um dia ensolarado e fresco, desses típicos do outono curitibano. Ela viera por indicação de uma grande amiga, também advogada, com quem, volta e meia, trocamos clientes e indicações.

O problema que ela trazia, porém, era atípico. Não havia ouvido nada parecido – e, ao que parece, minha colega também não, o que fui descobrir mais tarde, após uma ligação feita para agradecer pela lembrança do meu nome para atender a esse caso único.

Os pormenores do contexto fático narrado pela cliente podem ser assim resumidos: ela, ainda jovem, nos meados dos anos 90, casara-se com um homem, também jovem, com promessas de amor eterno – como todo bom casamento. Não demorou muito, porém, para que o martírio começasse: episódios de violência física, ocorrências de abuso psicológico, cenas de agressões desmedidas e plurais.

À época, M. S., sozinha e recém vinda do interior do estado, não conseguia encontrar saída nem para aquele relacionamento e nem daquele relacionamento. Dependente do marido – especialmente em termos financeiros e psicológicos –, era alvo fácil dos desmandos de quem, pouco tempo antes, era o amor de sua vida. Por isso, amargurou bons anos de sua vida sob aquele teto de extrema brutalidade. É possível que a maioria de nós não imagine – e, oxalá, não vivencie – um terço do que foi o sofrimento experimentado por M. S., apesar de as ocorrências de violência doméstica serem muito comuns em nossa sociedade (em especial, contra as mulheres).

De maneira curiosa, as agressões ofendiam M. S. fisicamente, mas fortaleciam o seu espírito. Pouco a pouco, começou a reunir energia suficiente para se livrar daquela relação de calvário. Apesar de, à época, ainda ser necessário o enfrentamento da separação judicial (ou de fato) como período preparatório ao divórcio, a dissolução do casamento já era uma realidade possível, fruto de uma longa conquista histórica co-

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

roada pela Emenda Constitucional 9/77 e, em âmbito infraconstitucional, meses depois, pela Lei n. 6.515/77.

Após cinco longos anos, finalmente M. S. agrupou condições bastantes à emancipação: contratando um advogado com o pequeno salário que auferia todo mês – do qual conseguia economizar pouco ou quase nada –, distribuiu sua ação de separação judicial, precedida do pertinente pedido cautelar de separação de corpos (art. 7º, par. 1º, da Lei n. 6.515/77).

Ao contrário do que esperava, para seu alívio, M. S. não encontrou qualquer resistência de seu futuro ex-marido contra o pedido de separação. No entanto, uma singela análise do cenário bastava para apurar os motivos de o cônjuge não ter apresentado qualquer objeção ao pedido de dissolução do vínculo conjugal: casados pelo regime de separação total de bens, sem filhos, sem que M. S. sequer tivesse adotado o sobrenomeconjugal, o fim do relacionamento significaria qualquer nenhuma mudança à vida do marido. Para M. S., porém, ainda que financeiramente traduzisse um golpe duro, pessoalmente significaria a sua emancipação definitiva. E isso valia cada centavo.

O divórcio se consumou, a partir da conversão da separação judicial, tão logo o prazo legal permitiu (art. 226, par. 6º, da CF/88, em sua antiga redação). E, enfim, M. S. se viu livre das amarras que o seu casamento lhe impunha: do sonho que se tornara pesadelo, M. S. acabar de acordar.

Por anos e, ao que se consta, até hoje, M. S. nunca mais teve notícias de seu ex-marido. No entanto, mesmo com todo esse livramento, M. S. ainda carrega o que ela própria chamava de um “estigma pessoal”, um “teimoso relembrar de um passado que queria esquecer”: o seu estado civil.

Todas as vezes em que M. S. tem de preencher qualquer cadastro e, por consequência, declarar seus dados pessoais, o estado civil de divorciada é exposto. E com ele, todo aquele tempo de martírio, violência e abusos vem à tona. Para infelicidade de M. S., o seu passado insiste em a acompanhar e se fazer presente.

Foi sobre este contexto que a consulta jurídica solicitada repousou: sanar a dúvida de M. S. acerca da possibilidade (ou não) de uma retomada do *status* de solteira, de modo a superar, terminantemente, os nefastos tempos de casada. Se o fim do casamento significa uma eman-

PRÓLOGO

cipação dos cônjuges, M. S. ansiava – e ainda anseia – por uma emancipação plena, sem ter de rememorar o seu passado de mulher agredida todas as vezes em que tenha de declarar seu estado civil.

O pedido de M. S. parecia simples. Se o casamento havia se encerrado, com todas as questões dele derivadas já solvidas – o que foi ainda mais singelo no caso dela, considerando a ausência de filhos e de patrimônio comum, além da manutenção de seu nome de solteira –, o que a impediria de retomar o estado civil prévio ao casamento? O que a restringiria de resgatar o seu momento de vida anterior ao suplício matrimonial? E isso, não como uma forma de apagar o tempo de casada – que, para ela, preferencialmente poderia ser aniquilado de vez –, mas, ao menos, como um modo de não tornar *presente* este tempo *passado*. Para ela, seria uma maneira singela – mas eficiente – de não ser obrigada a ruminar seus tormentos.

A minha angústia por ouvir a história narrada por M. S. só não foi maior que a sua frustração, ao receber uma resposta negativa, indicando que o que ela pretendia era impossível. E isso ao menos do ponto de vista das potencialidades permitidas naquele momento pelo ordenamento jurídico pátrio.

M. S. saiu do escritório, deixando um pedido grandiloquente: “*avise-me, por favor, se essa realidade um dia mudar e eu puder, finalmente, me livrar desse sofrimento*”.

Aquela frase repercutiu em meus ouvidos e me impulsionou à pesquisa construída nas linhas a seguir. De alguma forma, o drama de M. S. me fez despertar à realidade de alguém que tem um problema concreto, de alto impacto pessoal, aparentemente resolúvel, mas que repousa no limbo de um ordenamento retrógrado e temporalmente estanque.

Imagine-se quantas pessoas não passam por isso. Pense-se na quantidade de mulheres vítimas de violência, para quem a superação deste passado – presente em seu estado civil de “divorciada” – simbolizaria uma alforria definitiva de uma vida de sofrimento. E mesmo que não se trate de casos de agressão ou abuso, a potencialidade que a presente pesquisa demonstra, como forma de satisfazer as expectativas daqueles – ou daquelas – que não se encaixam em um estado civil imutável, é grandiosa. Por isso, deve ser levada adiante e referendada de maneira plena.

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

Este livro é dedicado a todas essas pessoas; em especial, àquelas que foram alvos de agressões e desmandos durante anos, e conseguiram reunir forças para se desprender das amarras de um relacionamento abusivo, tornando-se divorciadas. Esta é uma singela contribuição, para que vocês possam retomar o *status* prévio a este momento de aflição e agrura, deixando o passado em seu devido lugar e não se vendo obrigadas a carregar consigo o duro fardo de um estado civil.

Esta é uma ode à emancipação do ser humano.

Amostra

INTRODUÇÃO: UM VOO PANORÂMICO

É um evidente truismo afirmar que o Direito de Família experimentou mudanças sensíveis ao longo dos anos. Especialmente nas últimas duas décadas, as transformações sentidas por este importante ramo da ciência jurídica agigantaram-se, graças às mutações sofridas pela sociedade. E isso porque, como se apura, a relação entre o ambiente jurídico familiar e o espaço social se tece como uma via de mão dupla: da mesma maneira que o Direito de Família é influenciado pelas reviravoltas das relações interprivadas cotidianas, este mesmo conjunto truncado de interações sociais é forjado pela ordem *jusfamiliar*. Provas disso, por exemplo, podem ser encontradas: (i) no já longevo princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, vedando-se qualquer tratamento discriminatório (*vide* previsão do art. 227, par. 6º, da CF/88); (ii) no reconhecimento do matrimônio homoafetivo (a partir da Resolução n. 175/2013, do CNJ, após a validação das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 132/RJ); (iii) na equiparação dos companheiros e dos cônjuges, em particular para fins sucessórios (pela via do julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694, do STF); (iv) na admissão formal da figura da multiparentalidade (por meio da Repercussão Geral n. 622, do STF, e do Provimento n. 83/19, do Conselho Nacional de Justiça); (v) na extensão da proteção jurídica às mais variadas formas de composição familiar (*v.g.*, famílias matrimoniais, famílias informais, famílias monoparentais, famílias anaparentais, famílias recompostas, entre tantas outras).

Apesar de todos esses grandes avanços, há muito terreno a ser conquistado. O projeto expansionista *jusfamiliar* parece estar apenas em fase de alvorada, comportando incontáveis sítios para avolumamento. No entanto, é preciso chafurdar todo esse potencial, apurando quais são as frentes promissoras do desenvolvimento do Direito de Família; ao mesmo tempo, é preciso promover a devida exploração dessas virtualidades, que não se concretizam *per se*.

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

Um dos maiores equívocos cometidos pelo estudo acrítico do Direito de Família é, a uma só vez, considerar que as conquistas firmadas até aqui foram obtidas ao natural e que não há mais o que ser arrebatado¹. Pelo contrário, esta percepção escancara um dos problemas centrais diagnosticados pela análise crítica do Direito, que é, em verdade, a falta de uma epistemologia precisa: em essência, “*a abordagem do Direito faz-se espontaneamente, como se apenas se tratasse de um caminho evidente. Nunca são interrogados os pressupostos da atitude do jurista diante dos textos e das situações*”². Por conta disso, diagnostica-se a necessidade de se enfrentar e esmiuçar alguns questionamentos prévios acerca de institutos até então apresentados em uma realidade dogmática. E dentre eles está, de maneira evidente, o tema do divórcio.

A família é, por assim dizer, a antessala da sociedade: apresenta-se como o ambiente embrionário onde os indivíduos aprendem a (con) viver. Entre sístoles e diástoles³, é no bojo das relações familiares que as pessoas se reconhecem e compõem sua própria essencialidade. E por mais que este fato soe salutar aos primeiros ouvidos, ele reflete um “problema” manifesto: a dinâmica social rapidamente exaure o fenômeno de codificação das famílias; em uma verdadeira “*revolta dos fatos contra os códigos*”⁴, a dinâmica familiar real torna obsoleto o mundo

1 *Contrario sensu*, a teoria crítica do direito prega uma proatividade do indivíduo na concepção do objeto da ciência jurídica, assumindo uma condição prospectiva de reconstrução futura do direito, da sociedade e do próprio sujeito: “*a teoria crítica do direito deriva de uma concepção que atribui ao sujeito do conhecimento um papel ativo e constitutivo quanto ao respectivo objeto. No processo gnóstico, é o próprio sujeito quem cria seu objeto, adaptando os dados da experiência às categorias por ele próprio elaboradas, ainda que levando em conta os conceitos, juízos, e raciocínios do senso comum teórico, os quais fazem da experiência uma atitude de engajamento, e não uma atitude neutra e desinteressada. (...) A crítica do direito incorpora a visão do presente, mas voltada para o futuro. Ela se vale do saber teórico acumulado, não para dogmatizá-lo em seus postulados, mas para superá-lo na medida das necessidades para a reconstrução do homem e da sociedade.*” (COELHO, Luiz Fernando. *Curso de Introdução ao Direito em 13 aulas*. Barueri, SP: Manole, 3 ed., 2019. p. 245).

2 MIAILLE, Michel. Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje. In: *Revista Meritum*: Revista de Direito da FCH/FUMEC. Belo Horizonte, v.9, n. 2, jul/dez. 2014. p. 268.

3 Ainda que originários das Ciências Biológicas, estes termos parecem traduzir de maneira precisa – ainda que metafórica – os movimentos experimentados pelos vínculos jufamilistas. Trata-se de um par de expressões incorporado pelo discurso jurídico, notadamente pelas mãos de Luiz Edson Fachin (por todos, *vide* FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil – sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015).

4 A expressão é uma referência à emblemática obra de Gaston Morin, que já no longínquo

INTRODUÇÃO: UM VOO PANORÂMICO

legalista ideal, impelindo um repensar da própria experiência juspositivada. Provas disso estão, *v.g.*, (i) no esvaziamento do instituto da “separação judicial”, após o reconhecimento da figura do divórcio direto, garantido pelo art. 226, par. 6º, da CF/88 (apesar de a locução “separação judicial” ainda ser replicada mais de uma vintena de vezes no Código Civil vigente); (ii) na equalização dos efeitos jurídicos do casamento e da união estável, para fins de equiparação dos direitos sucessórios de cônjuge e de companheiro (por meio do já citado RE n. 878.694, do STF, apesar de o art. 1.790, do CC/02 dizer o exato oposto); (iii) na relativização do princípio *pater ist est*, a partir da revolução causada pelos exames de código genético (o que põe em xeque a previsão do art. 1.597, do CC/02); (iv) na superação do paradigma da culpa para fins de apuração dos efeitos jurídicos afetos ao divórcio e ao dever alimentício (fazendo letra morta restrições como as ostentadas pelos arts. 1.564 e 1.704, ambos do CC/02).

O processo de “*descodificação do Direito de Família*”⁵, então, escancarou uma disjunção entre, de um lado, um sistema normativo ainda arreigado na experiência do século XX e, de outro, uma realidade social pluralizada e pujante, com núcleos familiares arquitetados no afeto e na solidariedade. Tanto é assim que, evolutivamente, viu-se um incremento sensível do papel dos tribunais na conformação do ambiente jusfamiliar: se a codificação familiar sucumbiu em sua própria inconsistência e retrocesso, coube à jurisprudência manter a porosidade entre o mundo dos fatos familiares e o mundo do direito⁶. Na mesma medida, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem desempenhando papel-chave nesta oxigenação das balizas do Direito de Família, editando resoluções e provimentos capazes de contemplar realidades alheadas pela codificação (a citar, por exemplo, os casos da multiparentalidade e dos casamentos homoafetivos, ambos frutos de uma postura ativa do CNJ).

ano de 1945 destacava os desgastes que as grandes codificações experimentavam frente às mudanças sociais. Inclusive, propunha, em exata decorrência desse diagnóstico, a necessidade de uma revisão dos conceitos jurídicos basilares – notadamente os contratos, a responsabilidade civil e a propriedade. *Vide* MORIN, Gaston. *La révolte du droit contre le code*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1945.

5 MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 8 ed., 2018. p. 42.

6 Aqui, é preciso reconhecer, de um lado, que é a jurisprudência a primeira a experimentar a força normativa dos fatos, dando respostas às mais variadas transformações sociais. No entanto, por outro lado, é fundamental que haja coerência na hermenêutica aplicada pelos tribunais, de modo a não haver relativismos ou inseguranças na prestação jurisdicional.

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

Aqui, uma ressalva pontual deve ser apontada: esse protagonismo dos tribunais – em destaque, do STJ e do STF – e do próprio Conselho Nacional de Justiça poderia ser objeto de uma investigação (*rectius*, crítica), em especial à luz da lógica da “legitimização democrática” de que estes órgãos, em tese, não disporiam. Ato contínuo, poder-se-ia questionar o cabimento de uma postura ativa destes organismos em “dizer o direito”, quando, na verdade, este papel deveria ser exercido de maneira prioritária pelo Poder Legislativo. No entanto, toda essa incursão fatalmente desafiaria uma pesquisa independente e de grande fôlego, que, de maneira evidente, macularia o objeto do trabalho que ora se desenvolve. Por isso, apenas se lança essa nota como problemática importante, referendando-se grandes obras já editadas sobre o tema⁷. A partir disso, retoma-se a sequência do contexto exposto anteriormente.

Dentro do panorama evolutivo apresentado, entre as marchas e as contramarchas tenteadas pelo Direito de Família, muitos dos seus institutos foram ressignificados. Do casamento à filiação, passando pelo papel dos cônjuges e pela definição de união estável, os conceitos foram se tornando condescendentes à realidade social: a consanguinidade abre espaço ao afeto; o modelo patriarcal sucumbe perante a família democrática; o viés patrimonial e religioso do casamento expira no avigorar da proteção instrumental das uniões familiares pautada na promoção da dignidade humana. Entretanto, um elemento jusfamilista parece ter passado ileso (*rectius*, alheio) a essas mudanças, mantendo-se impassível aos avanços: o divórcio ou, mais precisamente, o estado civil de divorciado(a).

Talvez o divórcio não tenha experimentado modificações sensíveis precisamente por refletir uma realidade recente no Brasil, advinda de uma grande revolução iniciada ainda no século XIX, mas só consolidada no final da década de 1970. Talvez o divórcio ainda seja concebido como uma aquisição histórica, que secularizou as relações matrimoniais e cravou a separação entre Estado e Igreja no campo do Direito de Família. Talvez o divórcio ainda seja encarado como vitória sem precedentes para a experiência familiarista, que não aparenta ter sofrido

⁷ Por todos, *vide* as obras: HESPAÑHA, Antonio Manuel. *Pluralismo jurídico e direito democrático: prospectivas do direito no séc. XXI*. Coimbra: Almedina, 2019; SIRENA, Tatiana W. L. de Paula. *Quem diz o direito de família no Brasil: uma análise empírica das fontes de direito aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça*. Curitiba: Editora Virtual Gratuita EVG, 1 ed., 2018.

INTRODUÇÃO: UM VOO PANORÂMICO

desgastes temporais sensíveis. E, de fato, todas essas suposições são verdadeiras. O equívoco, porém, está na premissa de, pelo simples fato de a dissolução do casamento ser historicamente recente e benéfica, não haver qualquer necessidade de se remodelar o instituto.

O acolhimento do divórcio pelo ordenamento jurídico pátrio significou uma grande quebra de paradigma ao Direito de Família. Ao longo dos anos, muitas foram as iniciativas de superação do viés religioso do matrimônio. Por isso, a absorção do instituto do divórcio pela sociedade hodierna caracterizou salutar secularização do casamento. Contudo, uma vez sedimentada a dissolução do nexo marital, não há o que justifique a perpetuação desse *status* na esfera íntima dos (ex-)cônjuges. Pelo contrário, a sua reminiscência parece apenas reproduzir e estabilizar, injustificadamente, o “*amargo transe da separação*”⁸, já que projeta *ad infinitum* os resquícios do vínculo conjugal dissolvido.

É inegável reconhecer que a concepção do estado civil de divorciado(a) se mostrou como um avanço em várias frentes: fez valer a supremacia do interesse dos cônjuges que não mais mantêm *affectio* necessário à manutenção do matrimônio; superou a confundibilidade entre os casamentos civil e religioso, admitindo-se a dissolução daquele para deixar de se impor uma realidade não mais querida aos envolvidos. Todavia, de outro vértice, a possibilidade de dissolução do casamento não permite a superação dessa realidade “fracassada”, impondo aos sujeitos – agora divorciados – carregar consigo, indefinidamente, o *estigma* desse novo estado civil. Assim, se essa evolução histórico-racional-legislativa, de um lado, conduziu à superação da indissolubilidade matrimonial, é fato que, de outro, instaurou uma nova realidade absolutista: *a ditadura registral do divórcio*.

Essa “ditadura” é assim denominada para traduzir um *status* perene, imposto à pessoa que teve o seu casamento dissolvido pelo divórcio e que opte por não contrair novas núpcias⁹. Ou seja, ceifa-se

⁸ RAMOS, José Saulo. *Divórcio à brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Brasília/Rio, 1978. p. 103.

⁹ Talvez, do ponto de vista histórico, a estabilidade do *status* também encontre origem no viés sancionatório de que o divórcio era originalmente dotado: “*a dissolução do casamento revestia, por conseguinte, o caráter de uma sanção, que não deixava de refletir-se poderosamente nos seus efeitos contra o cônjuge que a sentença declarasse culpado da dissolução*”. (VARELA, Antunes. *Dissolução da sociedade conjugal*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 40). No entanto, mesmo tendo havido uma sensível evolução nos contornos do instituto, que passou pelas concepções de divórcio-remédio e de divórcio-consumação, esvaziando-se qualquer debate sobre *culpa*,

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

a autonomia privada e a autodeterminação do indivíduo, para lhe impor uma condição civil que apenas espelha uma presentificação do passado: em outras palavras, não é possível ao sujeito se emancipar da condição de divorciado, permanecendo como tal até que se vincule em novo matrimônio.

Ora, a partir desse quadro, algumas perguntas se fazem imprescindíveis: (i) haveria justificativa para se perpetuar o estado civil de divorciado(a)? (ii) a perenidade desse *status* seria, de fato, uma (salutar?) restrição jurídico-racional ou (incabível?) mera herança moral-religiosa¹⁰? (iii) será que a dissolução do vínculo conjugal, para ser plena, não deveria contar também com uma total desvinculação desse passado, por meio da superação dos seus desdobramentos e da retomada da condição de solteiro(a) – exatamente para garantir uma, por assim dizer, “exiação social” do indivíduo? (iv) há algum impedimento vigente no ordenamento jurídico pátrio que inviabilize a manifestação individual da pessoa, para que se retome, de maneira autônoma, o *status familiae ante*?

Se se analisar a fundo, talvez para todas essas perguntas se tenham respostas objetivas e determinadas. Mas, apesar disso, a nova realidade do divórcio parece ignorá-las. E é fato que essas indagações precisam ser enfrentadas e respondidas de maneira franca.

De fato, a positivação do divórcio como meio de dissolução do vínculo conjugal foi um marco, no sentido de dar autonomia aos nubentes na hipótese de não nutrirem *affectio* necessário à manutenção do casamento – criando uma nova categoria de estado civil até então impensável em um ordenamento que prestava contas à autoridade eclesiástica. Dessa forma, supera-se o viés *divino* do matrimônio, para reconhecê-lo como um instituto jurídico *profano*¹¹. Nada mais óbvio. Entretanto, a

para focar luzes sobre a emancipação dos (ex-)cônjuges, é fato que a estabilização do *status familiae* de divorciado(a) nunca foi colocada em xeque – situação que, *ipso facto*, já justifica a pertinência desta tese.

10 “[...] os princípios consagrados pelo cristianismo fundamentaram o tratamento dado à família e ao casamento nos sistemas jurídicos ocidentais, de tal modo que toda a organização do direito de família burguês, a despeito de sua propalada secularização, sofreu influência direta da moral cristã”. (RAMOS, Carmem Lucia Silveira. *Família sem casamento*: de relação existencial de fato a realidade jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 63).

11 O termo aqui empregado não necessariamente comporta uma denotação pejorativa. Pelo contrário, trata-se apenas de um vocábulo utilizado para contrapor o atributo *divino* do casamento, escancarando a superação da intangibilidade matrimonial.

INTRODUÇÃO: UM VOO PANORÂMICO

chancela do *status* de divorciado(a) *ad eternum* – na hipótese de não serem contraídas novas núpcias – promove o movimento inverso dessa emancipação: não se permite que os (ex-)cônjuges suplantem a mal-fadada relação, obrigando-os a carregar um estado civil incompatível com a cabal superação desse vínculo extinto.

A manutenção do *status* de divorciado(a), *ultima ratio*, poderia ser promovida caso dela ecoasse alguma vantagem ou justificativa razoável – do ponto de vista jurídico. Contudo, a sua única proficuidade está, exatamente, em permitir o encerramento do casamento. A partir daí, esvazia-se o apelo do *divortium* e do estado civil dele derivado. E disso se extrai a conclusão de que a permissão para dissolver a relação não admite que o futuro dos cônjuges seja desprendido do passado: carrega-se o fardo dos resquícios do matrimônio findo.

Dessa maneira, a leitura de que o divórcio viria para emancipar os cônjuges, dando-lhes autodeterminação para decidir não mais manter o vínculo marital, é relativamente verdadeira, apenas. Isso porque, a rigor, o trunfo da possibilidade de dissolução do vínculo conjugal é minorado pela obrigatoriedade de se perpetuar a reminiscência do vínculo. E isso, independentemente da questão de gênero, apesar de se reconhecer que às mulheres essa dinâmica poderá trazer um projeto emancipatório ainda mais profícuo – dado, por exemplo, o fato de, estatisticamente, serem elas o público que mais sofre violência doméstica e, por consequência, poderiam, com essa proposta, experimentar uma plenificação mais profunda da sua identidade e da sua dignidade¹².

Tornar o divórcio efêmero, em síntese, viria para dar ainda mais relevância a esse estado civil. Em verdade, permitir a sua superação, por meio da instauração de uma característica de dinamização do *status familae*, significa elevar a potencialização dos seus efeitos e da sua importância – além de promover a própria essência dos direitos de personalidade dos cônjuges, nesse particular. Do contrário, a dissolução do vínculo matrimonial seguiria capenga e de efeitos limitados – mesmo não havendo justificativa para a manutenção do estigma na vida dos indivíduos.

12 Neste particular, parece fundamental marcar a questão sensível do local de fala, de modo a se reconhecer as limitações experimentadas por este pesquisador para tratar das angústias experimentadas pelas mulheres – apesar de, ainda assim, acreditar que a tese ora proposta parece atender, de maneira satisfatória, aos particulares anseios do público feminino ou, ao menos, contribuir em alguma medida para tanto. Nesse sentido, de maneira mais aprofundada, *vide* item 2.1, *infra*.

DIVÓRCIO E DIGNIDADE

Reformular o estado civil de divorciado(a), para que haja a possibilidade de se retomar o *status* de solteiro(a), a partir da dissolução absoluta do vínculo conjugal, como se apurará ao longo desta pesquisa, é medida salutar. E isso se deve, em síntese, pelo diagnóstico de que o estado civil de divorciado não traz qualquer benefício ao indivíduo após a consolidação do encerramento do casamento. Pelo contrário, a depender das circunstâncias, vislumbra-se – na definitividade desse *status* – uma virtual ofensa aos direitos de personalidade.

Por isso, a proposta é a de potencializar os efeitos do divórcio: se o seu emprego é no sentido de dar autonomia aos particulares quanto à possibilidade de rompimento dos desdobramentos conjugais – e promover a autonomia individual da escolha pelo rompimento do matrimônio –, é mister que se permita uma superação absoluta da relação malfadada, ainda que não em qualquer circunstância (há de se estabelecer limites à modificação volitiva, admitindo-a em situações especiais, como se aprofundará) e sob qualquer crivo (há de se observar um rito registral próprio, que seja condizente às diretrizes de intangibilidade do registro público, como também se demonstrará oportunamente).

A rigor, pôr o divórcio em xeque é, em verdade, promover a essencialidade do Direito de Família e, na mesma medida, permitir que a autonomia dos nubentes alcance cada vez mais altos: reduzem-se as delimitações objetivas – e injustificáveis – impostas pelo Estado aos indivíduos divorciados. Esse movimento pretendido da ordem jurídica é o único capaz de dotar o indivíduo de uma inviolável dignidade: “*somente assim poderá ser dada à noção de direito da personalidade a sua verdadeira amplitude*”¹³.

A herança positivista clássica chancela a ideia de autojustificação da legitimidade do texto normativo. Nesse sentido, sob tal prisma, “*as leis possuem crédito não porque são justas, mas porque são leis. É o fundamento místico da autoridade delas; não têm outro fundamento, e é bastante. Frequentemente são feitas por imbecis*”¹⁴. Por conta disso, não se questiona a sua adequação ao contexto social em que é aplicada; apenas realiza-se o movimento subsunsivo acrítico de incidência a *fattispecie*, reconhecendo-se como “natural” a disjunção evidente entre a previsão genérica

13 SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993. p. 29.

14 GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 43.